DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6791/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8163/2014
PROTOCOLO	:	1495537
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS ELETROENCEFALOGRAMAS
CONTRATADA	:	C. SCHMITT & CIA LTDA – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 42.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES ELETROENCEFALOGRAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 089/2014 (fls. 113/119).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de consultas e exames de eletroencefalogramas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 119).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2014 e a formalização contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4893/2015 (fls. 259/262).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1991/2016 (fls. 264/267).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11581/2016 (fls. 268/269), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de ministração de cursos de coral e teatro, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 99).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2014 e a formalização contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4893/2015 (fls. 259/262).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 265):

Valor Contratado	R$ 42.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 70,00
Valor Final Contratado	R$ 41.930,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 41.930,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.930,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 41.930,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 266), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 089/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **C. Schmitt & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 17.734.865/0001-06), nos termos

> do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada...

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 268), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> ♣ **legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> ♣ imposição de multa **ao responsável, pela remessa intempestiva dos documentos,** com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2014, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-4893/2015 (fls. 259/262), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face do atraso na remessa dos documentos constato que não houve a instauração do contraditório sobre o ponto, fato que inviabiliza a adoção de tal providência.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2014 (fls. 113/119), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS,

CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa C. Schmitt & Cia Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 11.734.865/0001-06, por sua Representante, Senhor Charlyston Schitt, CPF/MF nº 007.304.049-51, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, § 2º e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator